



Proc.: 01811/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01811/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Paulo Adail Brito Pereira, CPF n. 051.979.962-34, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019)
Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019)
RESPONSÁVEIS: Paulo Adail Brito Pereira, CPF n. 051.979.962-34, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019)
Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ALERTA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,71% na MDE e 66,64% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,68%); gasto com pessoal (44,41%); e repasse ao Legislativo (6,83%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução ficou evidenciado ausência de irregularidade.
5. Verificada a inexistência de irregularidade e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, no entanto, devem ser feitas determinações para que a Administração adote medidas necessárias para aprimorar os atos de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão telepresencial realizada em 17 de dezembro de 2020, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 29.1.2019), e de Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal (período de 29.1. a 31.12.2019), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o Município aplicou o equivalente a 25,71% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 66,64% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 25,68% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,83% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que não foi evidenciada qualquer irregularidade no exame das contas;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Prefeitos Paulo Adail Brito Pereira, (período de 1.1 a 29.1.2019), e Arismar Araújo de Lima, (período de 29.1. a 31.12.2019), estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Proc.: 01811/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR